ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO
07
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 14.037 DE fevereiro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 17/02/2016
1º Secretário

DISPÕE SOBRE POLÍTICA ESTADUAL PARA INCENTIVO A PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

Art. 2° - Entende-se como cuidador de idoso, todo aquele que, desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para a pessoa da terceira idade e principalmente que:

I – Realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

II – Preste auxílio na realização de tarefas relacionadas a higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;

III – Auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – Preste auxílio ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais;

Parágrafo único: Entende-se como instituições de longa permanência, aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 anos e que, possam ser voltadas para

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam no mínimo condições de higiene e segurança para os idosos.

Art. 3° - São objetivos principais da Política Estadual de incentivo a profissão de cuidador de idoso:

I – Proporcionar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado de Goiás;

II – Incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos com no mínimo o ensino fundamental completo, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III – Proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV – Estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idosos através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4° - Ficam contemplados perante esta lei, todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais.

Assim sendo, muitas pessoas que visam atuar de maneira direta e dedicada ao idoso, proporcionando-lhe auxílio tanto em presença quanto em deslocamento, merecem da parte da população mais jovem o respeito, o incentivo e principalmente, o reconhecimento do Estado pelo exercício de tão nobre tarefa.

Reconhecer a profissão de cuidador de idoso no âmbito do Estado de Goiás irá contribuir de maneira altamente positiva, já que trará estímulo aos profissionais que trabalham nesta nobre missão, de dar amparo e carinho para aqueles que um dia muito fizeram por nossa geração.

É de conhecimento geral que a nossa população envelhece mais e mais a cada dia e assim sendo, há uma perspectiva de que chegaremos aos 35 (trinta e cinco) milhões de idosos em menos de 20 (vinte) anos no Brasil. Crescem também as estatísticas de pessoas que são abandonadas em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar com disponibilidade de tempo suficiente para dispensar a atenção que o idoso precisa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000355

Data Autuação: 17/02/2016

Projeto :	AL - 14
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor:	DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA
Assunto:	

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA INCENTIVO À PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO.

2016000355

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 14.087 DE fevereiro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 17/02/2016
1º Secretário

DISPÕE SOBRE POLÍTICA ESTADUAL PARA INCENTIVO A PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de incentivo à profissão de cuidador de idoso e o seu devido reconhecimento.

Art. 2° - Entende-se como cuidador de idoso, todo aquele que, desempenhe funções dentro do ambiente domiciliar ou de instituição voltada para a pessoa da terceira idade e principalmente que:

I – Realize a prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

II – Preste auxílio na realização de tarefas relacionadas a higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e ações voltadas para a manutenção e prevenção do ambiente do idoso;

III – Auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer do idoso, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – Preste auxílio ao idoso em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais;

Parágrafo único: Entende-se como instituições de longa permanência, aquelas destinadas a pessoas maiores de 60 anos e que, possam ser voltadas para

residência coletiva com suporte familiar ou não e que possuam no mínimo condições de higiene e segurança para os idosos.

Art. 3° - São objetivos principais da Política Estadual de incentivo a profissão de cuidador de idoso:

I – Proporcionar a divulgação da profissão de cuidadores de idosos no âmbito do Estado de Goiás;

II – Incentivar a formação de cuidadores de idosos, maiores de 18 anos com no mínimo o ensino fundamental completo, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação;

III – Proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado;

IV – Estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de idosos através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 4° - Ficam contemplados perante esta lei, todos aqueles profissionais inseridos na categoria prevista em legislação em vigor bem como no que diz respeito ao piso salarial devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa contribuir com uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, aqueles que deram a vida em prol dos que hoje estão a exercer as mais diversas funções no âmbito do Estado de Goiás e no Brasil. Os idosos que chegaram aos 60 (sessenta) anos tiveram uma participação importante na história do Estado de Goiás e também na história do Brasil, haja vista que trabalharam incansavelmente para a construção de tudo que temos hoje a nossa disposição, principalmente no que diz respeito a valores, sejam eles éticos ou morais.

Assim sendo, muitas pessoas que visam atuar de maneira direta e dedicada ao idoso, proporcionando-lhe auxílio tanto em presença quanto em deslocamento, merecem da parte da população mais jovem o respeito, o incentivo e principalmente, o reconhecimento do Estado pelo exercício de tão nobre tarefa.

Reconhecer a profissão de cuidador de idoso no âmbito do Estado de Goiás irá contribuir de maneira altamente positiva, já que trará estímulo aos profissionais que trabalham nesta nobre missão, de dar amparo e carinho para aqueles que um dia muito fizeram por nossa geração.

É de conhecimento geral que a nossa população envelhece mais e mais a cada dia e assim sendo, há uma perspectiva de que chegaremos aos 35 (trinta e cinco) milhões de idosos em menos de 20 (vinte) anos no Brasil. Crescem também as estatísticas de pessoas que são abandonadas em asilos e nas ruas por não terem familiares que possam cuidar com disponibilidade de tempo suficiente para dispensar a atenção que o idoso precisa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Fcihas
01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Ernesto Koller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/03/ 2016.

Presidente:

Folhas

PROCESSO N.º : 2016000355
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual para Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual para Incentivo à Profissão de Cuidador de Idoso.

A presente propositura tem como objetivos: proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa no âmbito do Estado de Goiás; incentivar a formação de cuidadores de pessoa idosa, maiores de 18 anos com no mínimo o ensino fundamental completo, com cursos voltados para a área, sendo reconhecida a formação pelos órgãos credenciados no Ministério da Educação; proporcionar uma maior atenção à pessoa da terceira idade, ou seja, maior de 60 anos no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade e mediante o auxílio de um profissional adequado; estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, encontra-se no art. 230 da Constituição Federal disposição que determina que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O incentivo à profissão de cuidador de pessoas idosas é uma forma de assegurar assistência pública a essas pessoas.

Fls. 11

Do dispositivo constitucional citado, entende-se que a iniciativa parlamentar, nesse caso, não usurpa competência da União e nem do Poder Executivo estadual. Ratificando a constitucionalidade e legalidade da propositura, observa-se que, segundo o **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada ao incentivo à profissão de cuidar de pessoas idosas não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política. Vale ressaltar a existência de Lei estadual n. 18.482, de 19 de maio de 2014, que institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a propositura em pauta precisa sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

Institui a política estadual de incentivo à profissão de cuidador de pessoa idosa.

Fls: 12

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOLÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída a política estadual de incentivo à profissão de cuidador de pessoa idosa.

Art. 2° Entende-se como cuidador de pessoa idosa todo aquele que:

I – desempenhe funções de cuidado e assistência à pessoa idosa, em ambiente domiciliar ou institucional;

II – realize a prestação de apoio emocional e suporte na convivência social da pessoa idosa;

III – auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer da pessoa idosa, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – auxilie a pessoa idosa em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único. De acordo com o inciso IV, entende-se como instituição de longa permanência, as instituições que servem como residência coletiva, dispondo de suporte familiar ou não, com condições de higiene e segurança adequadas, destinadas a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3° A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa, no âmbito do Estado de Goiás;

II - incentivar a formação de cuidadores de pessoa idosa;

III – prestar assistência à pessoa idosa no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade;

IV - estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa por meio de palestras e cursos.

Folha 13

Art. 4° A política estadual para incentivo à profissão de cuidador de pessoa idosa será desenvolvida por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e em palestras.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3° da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da propositura em pauta. Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto de lei à **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa** para apreciação de mérito. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.

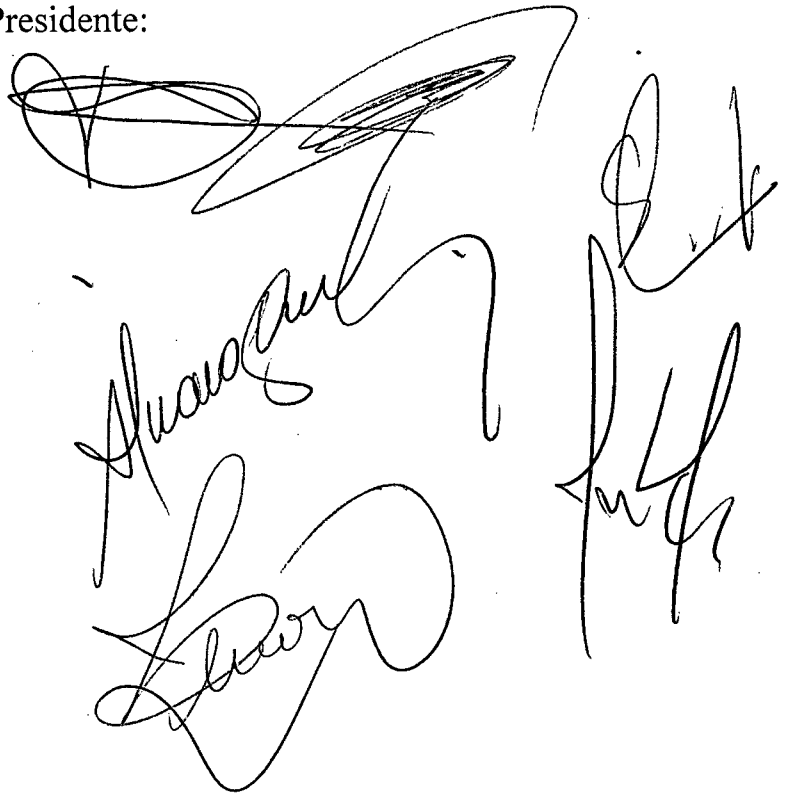
DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

Mtc/Lpc

Comissão de Constituição e Redação Assembleia Legislativa
Folhas
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**
Processo Nº 355/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 16/03/2016.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
15N
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA .**

EM 27 DE abril DE 2016.

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS 16

Ao Sr. Deputado(a) José Nelto **PARA RELATAR** parecer de mérito ao **Processo Nº** 2016000355.
Sala das Comissões.

Em 03 / 05 / 2016.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 17
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º	:	2016000355
INTERESSADO	:	DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA INCENTIVO À PROFISSÃO DE CUIDADOR DE IDOSO.
CONTROLE	:	MAC/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 14 de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi. A proposição dispõe sobre a Política Estadual para incentivo à profissão de cuidador de idoso.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, o projeto recebeu um substitutivo do ilustre Deputado Ernesto Roller para melhor adequação à técnica legislativa. Com a devida adoção do substitutivo sugerido, aquela Comissão opinou pela constitucionalidade e juridicidade da propositura.

Assim, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Projeções do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE) apontam para o crescimento da população idosa brasileira, sendo considerado idoso aqueles com 60 anos ou mais, de 7,90% em 2012, para 13,44% em 2030[1]. O Estado de Goiás acompanhará essa previsão, sendo que 11,42% da população será composta por idosos nesse mesmo ano.

A atual tendência de envelhecimento populacional possui consequências para o sistema de saúde pública, uma vez que o tratamento a essa parcela da população constitui em períodos longos e frequentes de internação, sendo uma alternativa o cuidado domiciliar[2]. Em uma pesquisa realizada no interior de Minas Gerais[3], foi levantada a necessidade para uma grande parcela da população idosa (23%) de cuidador. Fatores que contribuem para essa imposição são: idade (quanto mais velho, maior a necessidade do

[1] Disponível em http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/, acesso em 9 de maio de 2016.
[2] Disponível em http://www.scielosp.org/pdf/physis/v18n4/v18n4a10.pdf, acesso em 9 de maio de 2016.
[3] Disponível em http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v21n1/10.pdf, acesso em 9 de maio de 2016.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS 18

cuidador), estado conjugal (solteiros), consumo de álcool excessivo, hipertensão arterial e peso acima do normal. O resultado é significante para a implementação de políticas de saúde, no sentido em que os idosos menos amparados para as suas incapacidades são aqueles que possuem baixa renda e escolaridade, devendo assim se dirigirem aos sistema público de saúde caso haja necessidade.

Na perspectiva do cuidador, há uma sobrecarga emocional e física no exercício da função[4], sendo recomendável o treinamento físico e psicológico dessa classe profissional, uma vez que seu despreparo atinge negativamente o bem-estar dos idosos tratados. O autor frisa a necessidade de humanidade no tratamento dos idosos, que possuem incapacidades físicas e por vezes são acometidos de problemas emocionais, devido ao isolamento social. Num levantamento bibliográfico para compreender a atual situação do cuidador, principalmente para responder à questão sobre "quem cuida do cuidador?"[5], os autores chegaram à conclusão que a saúde desses cuidadores (sendo inseridos aqui também os familiares que não recebem remuneração pelo trabalho) não está bem suportada pelo Estado, que se preocupa apenas com aspectos técnicos da atividade, ignorando os impactos laborais na saúde física e mental que alguns estudos elencam, como dores lombares, depressão[6], artrite e hipertensão arterial.

Ana Cristina Passarella Brêtas, doutora em Enfermagem e professora da Universidade Federal de São Paulo, defende a formação de redes, tanto formais quanto informais, que busquem o cuidado de idosos[7], estando incluso a figura do cuidador. Em vista disso, o projeto possui relevância por buscar a valorização dessa profissão, através desta Casa de Leis, que tomará papel importante na sociedade brasileira dentro do contexto de envelhecimento populacional, estimulando o tratamento adequado àqueles que já contribuíram para o nosso desenvolvimento.

[4] Disponível em http://www.scielosp.org/pdf/csc/v15n6/a32v15n6.pdf, acesso em 9 de maio de 2016.
[5] Disponível em http://www.scielosp.org/pdf/physis/v18n4/v18n4a10.pdf, acesso em 9 de maio de 2016.
[6] Disponível em http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a06, acesso em 9 de maio de 2016.
[7] Disponível em http://www.scielo.br/pdf/reben/v56n3/a16v56n3, acesso em 9 de maio de 2016.

III – DO VOTO DO RELATOR

ESTADO DE GOIÁS
19
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, adequado e bom mérito legislativo, **manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta**.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de maio de 2016.

Deputado José Nelto

Relator

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
FOLHAS 20

Deputados Membros

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa 18ª Legislatura (Conforme Decreto Administrativo n. 2.628, de 25/02/2015).

Titulares	Suplentes
Renato de Castro (PMDB)	Luis Cesar Bueno (PT)
Isaura Lemos (PC do B)	Lincoln Tejota (PSD)
Zé Antônio (PTB)	Marlúcio Pereira (PTB)
Dr. Antônio (PDT)	Charles Bento (PRTB)
Sergio Bravo (PROS)	Jean (PHS)
José Nelto (PMDB)	Paulo Cezar (PMDB)
Francisco Júnior (PSD)	Iso Moreira (PSDB)

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA**.

Processo Nº 201600035 5

Sala das Comissões.

Em 17 / 05 / 2016.

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa.
Alameda dos Buritis nº. 231, sala 200 – CEP 74019-900 / Setor Oeste – Goiânia / GO.
Fone/Fax: (62) 3221-3167. E-mail: cdh@assembleia.go.gov.br.

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 7 / 6 /2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.
Em 14 / 06 /2016

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS ASSESSORIA LEGISLATIVA FOLHAS 21

Ofício nº 553-P

Goiânia, 15 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 226, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 226, DE 14 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inventivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

Art. 2º entende-se como cuidador de pessoa idosa todo aquele que:

I – desempenhe funções de cuidado e assistência à pessoa idosa, em ambiente domiciliar ou institucional;

II – realize a prestação de apoio emocional e suporte na convivência social da pessoa idosa;

III – auxilie nas atividades de educação, saúde, cultura e lazer da pessoa idosa, principalmente em sua locomoção e deslocamento;

IV – auxilie a pessoa idosa em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, eventos culturais e sociais.

Parágrafo único. De acordo com o inciso IV, entende-se como instituição de longa permanência, as instituições que servem como residência coletiva, dispondo de suporte familiar ou não, com condições de higiene e segurança adequadas, destinadas a pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa, no âmbito do Estado de Goiás;

II – incentivar a formação de cuidadores de pessoa idosa;

III – prestar assistência à pessoa idosa no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade;

IV – estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa por meio de palestras e cursos.

Art. 4º A Política Estadual para incentivo à profissão de cuidador de pessoa idosa será desenvolvida por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e em palestras.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
23 2
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 5° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3° da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1° SECRETÁRIO -

- 2° SECRETÁRIO -

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
24
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2016 — ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.365

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Aut. 226

LEI Nº 19.391, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º A Política Estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – proporcionar a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa, no âmbito do Estado de Goiás;

II – incentivar a formação de cuidadores de pessoa idosa;

III – prestar assistência à pessoa idosa no que diz respeito aos seus direitos e deveres ante a sociedade;

IV – estimular o devido reconhecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa por meio de palestras e cursos.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LÊDA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.392, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedorismo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedorismo.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento dos empreendedores afro-brasileiros de Goiás;

II – desenvolver estratégias e ações para promover o empreendedorismo afro-brasileiro nos diversos segmentos econômicos e culturais de Goiás;

III – promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros;

IV – promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população afrodescendente que visam a igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – incentivar a criação de rede em Goiás de micro e pequenos afroempreendedores que visam a igualdade de participação no mercado de trabalho;

VI – desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta *qualidade*, buscando parcerias com instituições como SEBRAE, CEABRA (Coletivo dos *Empresários e Empreendedores Afro-brasileiros*) e IAB (Instituto *Adolpho* Bauer).

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LÊDA BORGES DE MOURA

LEI Nº 19.393, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastro das pessoas atendidas, cujos dados serão mantidos em sigilo;

II – o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;

IV – o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – proteger a criança e o adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II – criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III – promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV – articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, "bullying", abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V – garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII – capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – Plano Estadual de Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado pelo poder público e pela sociedade civil em mútua colaboração.

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atuam de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III – o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV – rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei abrange toda e qualquer criança ou adolescente cujos responsáveis estejam privados de liberdade em qualquer jurisdição ou circunstância e abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LÊDA BORGES DE MOURA
SACHA RIBEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA

LEI Nº 19.394, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.213/97, que dispõe sobre a concessão de prazos especiais para pagamento de ICMS e dá outras providências, a Lei nº 13.591/00, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUZIR e dá outras providências, e a Lei nº 13.844/01, que institui o incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás - CENTROPRODUZIR, subprograma do Programa PRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.213, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos especiais para pagamento de ICMS e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

VIII - substituição tributária, quando a empresa industrial assumir a condição de substituta tributária em relação ao ICMS incidente na prestação de serviço de transporte dos seguintes produtos derivados do milho, desde que industrializados pela beneficiária:

a) canjica de milho;

b) gritz de milho;

c) farinha de milho;

d) flocos de milho;

e) fubá de milho;

f) amido de milho;

g) gérmen de milho.

.....

§ 2º O imposto devido por substituição tributária a que se refere os incisos VI e VIII deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saída próprias do estabelecimento eleito substituto tributário, resultando em um só débito por período." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e o Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais -FUNPRODUZIR-, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 1º Auditoria Interna de Controle deve integrar a Secretaria de Estado da Fazenda e ser composta por seus servidores, ou a ela alocados ou postos à sua disposição, contando com pelo menos um Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE.

....." (NR)

.....

"Art.20.....

I -.....

a) 73% (setenta e três por cento), na hipótese de imposto relativo a operações industriais próprias;

.....

§ 6º-A Compõe o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, na hipótese em que a beneficiária do incentivo do PRODUZIR for a substituta tributária pela prestação de serviço de transporte, o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte dos seguintes produtos derivados do milho, desde que industrializados pela beneficiária:

I - canjica de milho;

II - gritz de milho;

III - farinha de milho;

IV - flocos de milho;

V - fubá de milho;

VI - amido de milho;

VII - gérmen de milho.

§ 6º-B O imposto devido por substituição tributária a que se referem os incisos do § 6º-A deve ser apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saída próprias do estabelecimento eleito substituto tributário, resultando em um só débito por período.

.....

§ 7º-D Os débitos de ICMS resultantes de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante compõem o montante do imposto, para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, até o limite de 10% (dez por cento) dos débitos correspondentes ao total das saídas industriais próprias incentivadas pelo PRODUZIR.

....." (NR)

.....

"Art.20-A.....

.....

§ 4º O beneficiário pode alterar, suprimir ou incluir os fatores para concessão de descontos previstos em seu projeto, objetivando o cumprimento de suas metas relativas ao período de quitação, desde que o faça até o início de cada período de fruição." (NR)

.....

"Art. 24.

§ 1º.....